



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.918208/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.162 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP. IDENTIDADE COM DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Correspondendo, no Despacho Decisório, a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DComp” justamente a um dos débitos objeto da referida compensação, tem-se, implicitamente, por reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 62 e 63):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 835689809, emitido eletronicamente em 25/05/2009 (fl. 04), referente ao PER/DCOMP nº 25340.79487.150206.1.3.04-2371 (doc. de fls. 07/11).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, recolhido em 30/11/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 10).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação declarada FOI HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 01/06/2009 (doc. de fl. 59), o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fls. 02/03, protocolada em 15 de junho de 2009, argumentando que:

- apurou IRPJ, COD 0220, a pagar, referente ao 3º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 9.205,10, e informou em DCTF que iria parcelar em 03 vezes.

- em 30/10/2004, recolheu a primeira quota, no valor de R\$ 3.068,37.

- em 30/11/2004, a empresa decidiu antecipar o pagamento da 3ª quota e a recolheu juntamente com a 2ª quota (2 x R\$ 3.068,37), totalizando = R\$ 6.136,74 - em um único DARF, acrescido dos juros.

- recebeu orientação presencial da SRFB para informar tal compensação via Per-Dcomp.

- transmitiu, então, em 15/02/2005 o PER/DCOMP nº 25340.79487.150205.1.3.04-2371, onde solicitou a compensação do IRPJ.

- foi intimada pela RFB (Rastreamento 835689809) a recolher um resíduo de R\$ 495,69 (*sic*) referente a 2ª quota e a 3ª quota.

- a RFB reconhece, por seus Termos de Intimação, existir um pagamento de IRPJ de R\$ 3.068,37 e mais R\$ 6.136,74, mas não reconhece a compensação.

- pagou totalmente o IRPJ devido, via Darf, e antecipando a 3ª parcela.

Face ao exposto, pede seja homologada sua compensação, reconhecendo-se o pagamento total do IRPJ, se necessário, solicita o cancelamento deste Per/Dcomp.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Declaração de Compensação. Cancelamento após Despacho Decisório. Vedação.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 29/12/2011 (fls. 69 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/01/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 70 a 86 (ND), instruído com os documentos de fls. 87 a 129 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10680.918208/2009-75
Acórdão nº **1803-002.162**

S1-TE03
FL 139

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Basta uma ligeira análise do Despacho Decisório de fls. 3, para se constatar que referido Despacho, implicitamente, reconhece integralmente, à ora Recorrente, o direito creditório total de R\$ 6.198,11, indicado em seu Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) (somatório do “Valor Original Utilizado” e do “Valor Original Disponível”):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DF - BELO HORIZONTE	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 93-589900 DATA DE EMISSÃO: 25/05/2003 <i>Pec. 01/06/2009</i>																																																
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																																		
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																																																	
07.433.010/0001-48	TOTAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA																																																	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																																		
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO																																																
25340.79+87.150205.1.3.04-2371	15/02/2003	Pagamento Indevido ou a Maior																																																
		Nº DO PROCESSO DE CREDITO																																																
		10690-918.209/2009-75																																																
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL.																																																		
Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 198,11 Valor do crédito original reconhecido: R\$ 3.099,05 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CODIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/09/2004</td> <td>0220</td> <td>R\$ 198,11</td> <td>30/11/2004</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(08)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> <th>VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1925338081</td> <td>R\$ 198,11</td> <td>CD: PSS C220 PA 30/CS/2004</td> <td>R\$ 3.099,05</td> <td>R\$ 3.099,05</td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="height: 40px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="height: 40px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="height: 40px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="height: 40px;"></td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="text-align: right;">SUB-TOTAL VALORES ORIGINAIS</td> </tr> <tr> <td colspan="3"></td> <td>R\$ 3.099,05</td> <td>R\$ 3.099,05</td> </tr> </tbody> </table>			PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/09/2004	0220	R\$ 198,11	30/11/2004	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(08)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	1925338081	R\$ 198,11	CD: PSS C220 PA 30/CS/2004	R\$ 3.099,05	R\$ 3.099,05																					SUB-TOTAL VALORES ORIGINAIS								R\$ 3.099,05	R\$ 3.099,05
PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																															
30/09/2004	0220	R\$ 198,11	30/11/2004																																															
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(08)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL																																														
1925338081	R\$ 198,11	CD: PSS C220 PA 30/CS/2004	R\$ 3.099,05	R\$ 3.099,05																																														
SUB-TOTAL VALORES ORIGINAIS																																																		
			R\$ 3.099,05	R\$ 3.099,05																																														

5. É que a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DComp” nele indicada (R\$ 3.099,05) é justamente um dos dois débitos, de mesmo valor, que foram objeto do correspondente Per/DComp (fls. 8):

Processo nº 10680.918208/2009-75
Acórdão nº 1803-002.162

S1-TE03
Fl. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.4

02.433.010/0001-46

Página 4

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 02.433.010/0001-46
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0220-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trim. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 30/11/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 3.068,37
MULTA 0,00
JUROS 30,68
TOTAL 3.099,05

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 02.433.010/0001-46
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0220-1 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral
PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º Trim. / 2004
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 31/12/2004
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 3.068,37
MULTA 0,00
JUROS 30,68
TOTAL 3.099,05

6. Isto porque, para o débito de mesmo valor (R\$ 3.068,37), correspondente ao mesmo período (30/09/2004) e à data de vencimento de 29/10/2004, a sua quitação se deu mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) juntado de fls. 4.

7. Dessa forma, correspondendo, no Despacho Decisório, a “utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DComp” justamente a um dos débitos objeto da referida compensação, tem-se, implicitamente, por reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

8. Em assim sendo, **procede** a insurgência da Recorrente.

Processo nº 10680.918208/2009-75
Acórdão n.º **1803-002.162**

S1-TE03
Fl. 141

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cancelar o “valor devedor consolidado”, constante do Despacho Decisório de fls. 3.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes